

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 482/88

INTERESSA : MÁRCIA GUIOMAR TEIXEIRA FORTES

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Curso Comercial Prático.

RELATOR : Cons° LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N° 1114/88

APROVADO EM 16/11/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Marcia Guiomar Teixeira Fortes RG. 11.300.894, concluiu o "Curso Comercial Prático" do Instituto de Ensino "D. Pedro I" em 1966, solicitou o pronunciamento do Senhor Presidente sobre a equivalência desse curso ao nível da conclusão do 1º grau de ensino.

A requerente justificou seu pedido, esclarecendo o seguinte: "ter necessidade de comprovar a equivalência desse curso ao do 1º grau, para atender à solicitação do senhor Superviso de Ensino da EEPSEG "Professor José Geraldo de Lima" - Jardim Suzano, onde esta matriculada e frequentando a 1ª serie do Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério."

Segundo a interessada o "Curso Comercial Prático" teve a duração de 4 anos, com matérias regulares conforme comprova, com documentação anexa.

Esclareceu, também, que o certificado objeto do seu pedido de equivalência foi expedido com o nome de solteira, ou seja Márcia Guiomar de Martino, como comprova seu RG. pois passou a assinar Márcia Guiomar Fortes, nome de casada, após contrair matrimônio.

O processo deu entrada diretamente no Colegiado, aos 7/4/88, e está instruído com a seguinte documentação:

- xerocópia da carteira de identidade RG. 11.300.894 (fls. 4);
- xerocópia do certificado do curso primário, em 14/12/61 (fls.11);
- xerocópia de diploma da Habilitação no Curso Comercial Prático expedido, aos 24/1/66, pelo Instituto de Ensino "D. Pedro I" fls. 5;
- xerox do documento expedido pela Assistente Técnica da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo fls. 6 e 7, constando:
 - ns do Registro da Unidade Escolar: 1515-D;
 - ns do Processo: 2104/60;
 - denominação do Estabelecimento: Núcleo de Ensino Profissional livre Escola "D. Pedro I";
 - data do Registro do Departamento: 2/6/60

- Nome do Diretor: Leide Arruda da Silva Manuel Bella

- Nome e n° dos Professores e Matéria a seu cargo:

Leide Arruda da Silva - D. 1707 - Datilografia;

Manuel Bella - D. 0878 - Datilografia;

Ivo Leonel Ferreira - D. 1825- Dat. Contab. Matem.
e Inglês

Luiz Moretti - D. 1878 - Port. Cal. Taq.

Herker Crivoi - D. 2034- Mat. Contab. E Dat.

José Carlos Patti - D. 2228 - Dat. e Contab.

Francisco Honório da Silva- D. 0075 - Port. e Mat.

Alfredo Gimene - D. 3045 - Datilografia

- Horário: 8 às 11; 14 às 17; 19 às 23, menos aos sábados

- Localização: Av. Dr. Eduardo Cotching, 99 - Vila Formosa o nome da rua foi alterado para Rua Cristóvão Girão, 99;

- Data do Registro no Departamento: 02/06/60

- Férias 01/07 a 01/08 e 01/12 a 01/01

- anotações: - são anotações relativas ao corpo docente do Instituto de Ensino "D. Pedro I" fls. 06, verso;

- dados fornecidos pela COGSP, mediante livro de Registro n° 07 G - do Departamento de Ensino Profissional Livre, cujo acervo está sob a guarda desta Coordenadoria.

ass.: - Lady M. de Almeida Lisboa

Assist. Técnico - COGSP.

Foi anexado, ainda, o comprovante do conclusão do então 4° ano, do curso primário, concluído em 12/12/61 - fls. 11.

Márcia Guiomar Teixeira Fortes, submeteu-se a exames supletivos, tendo eliminado os seguintes componentes curriculares ao nível do 2° grau, em 1987, no EEPG "Prof. Alberto Conte" - São Paulo.

1. Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia, Organização Social e Política Brasileira em 13/7/86 - fls. 07;

2. História em 09-12-86 - fls. 08;

3. Educação Moral e Cívica, Matemática em 17/07/87, fls.9.

2. APRECIÇÃO

Trata-se da solicitação de Márcia Guiomar Teixeira Fortes a este Colegiado, a fim de comprovar estudos ao nível de conclusão do ensino de 1° grau, junto a EEPG "Prof. José Geraldo de Lima", onde está matriculada e frequentando em 1988, a 1ª série do Curso de Habilitação Específica de 2° grau para o Magistério.

A interessada concluiu em 1966, conforme diploma (fls. 5), o Curso Comercial Prático no Instituto de Ensino "D. Pedro I" - Núcleo de Ensino Profissional livre, registrado no Departamento de Ensino Profissional do Estado de São Paulo, aos 20/06/60 sob numero 1515-D.

O presente caso reveste-se de uma peculiaridade: a Sra. Marcia Guiomar Teixeira Fortes, matriculada no presente ano letivo de 1988, na 1ª série do 2º grau do Curso de Habilitação Magistério, na EEPSG "Prof. José Geraldo de Lima", Capital, necessita de reconhecimento de conclusão de 1º grau, por ter cursado o Curso Comercial prático no Instituto de Ensino "D. Pedro I", Núcleo de Ensino Profissional livre, com duração de 4 anos letivos, tendo concluído o referido curso em 1966, porém, já tendo realizado exames supletivos, ao nível de 2º grau, com aprovação, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia, OSPB, Historia, Matemática e Moral e Cívica, na EESG "Prof. Alberto Conte", Capital.

Tendo em vista a superação, ao nível de 2º grau, das disciplinas do Núcleo Comum, perde significado o exame de correspondencia de conclusão de 1º grau ao Curso Comercial Prático, realizado pela referida aluna. Como o problema prende-se agora à regularização de sua matrícula na 1ª série do 2º Grau - Magistério, que vem cursando no presente ano letivo, nada nos resta a não ser, em caráter excepcional, regularizar sua matrícula reconhecendo seus estudos como equivalentes aos de conclusão do 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Os estudos realizados por MÁRCIA GUIOMAR TEIXEIRA FORTES; em carater excepcional, são considerados equivalentes aos de Conclusão do 1º Grau, ficando regularizada sua matrícula na 1ª série do 2º Grau na EEPSG "Prof. José Geraldo de Lima", Capital, no presente ano letivo de 1988. Ficam considerados regulares os atos escolares, subsequentemente praticados, decorrentes da presente regularização.

São Paulo, 12 do setembro de 1988.

a) Cons^o LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram voto vencidos os Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Marcelo Gomes Sodré, Maria Auxiliadora P. Ravelli, Octávio César Borghi, Celso de Rui Beisiegel e Maria Clara Paes Tobo esta última nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Inicialmente, há que se fazer distinção entre o instituto da equivalência de estudos e a regularização de vida escolar.

Este Conselho, desde a edição da Deliberação CEE n° 12/83, alterada pela Deliberação CEE n° 12/86, tem clara posição firmada sobre quando e em que condições deve o instituto da equivalência de estudos ser aplicado e, a menos que este colegiado entenda que tais princípios devam ser alterados ou revistos, por não mais corresponderem às exigências pedagógicas, à lógica e ao bom senso que devem nortear suas deliberações, não vemos como considerar os estudos feitos por Márcia Guiomar Teixeira Fortes como equivalentes aos de conclusão do ensino de 1° grau.

Por outro lado, este mesmo Colegiado, através da Deliberação CEE n° 18/86, de que é parte integrante a Indicação CEE n° 8/86, dispôs sobre a regularização da vida escolar de alunos "que se matricularam indevidamente em determinada série" explicitando os princípios em que tais regularizações de vida escolar poderiam ser realizadas pela própria Secretaria da Educação, fundamentando-se, conforme Indicação CEE n° 8/86: "em algumas posições de princípios mais gerais. Em primeiro lugar, pautam-se no princípio de acordo com o qual, em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto", princípio que, entretanto, "não pode prevalecer sobre aquele que protege e promove o direito de todos, no sentido de que todos recebam tratamento igual perante a norma legal", evitando assim, "toda forma de privilégio", uma vez que "dificuldades e facilidades devem ser as mesmas para todos".

2. Analisando os autos a luz das orientações emanadas por este Colegiado, parece-me estarmos diante de uma matrícula irregular na 1ª série do 2° grau, a qual, conforme bem argumentou o ilustre Conselheiro Luiz António de Souza Amaral em seu Parecer, "reveste-se de uma peculiaridade": a aluna Márcia Guiomar Teixeira Fortes, via exames supletivos, já conseguiu aprovação, em nível de 2° grau, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Matemática, História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, havendo, contudo, uma lacuna curricular na área de conhecimento de Ciências Físicas e Biológicas.

Assim, considerando o tempo decorrido, os exames supletivos prestados, o fato de que a aluna se encontra, em novembro de 1988 (praticamente no final do ano letivo) matriculada e frequentando a 1ª série do 2º grau da Habilitação Específica de 2º Grau Para o Magistério, série em que certamente estudou componentes curriculares da área de Ciências Físicas e Biológicas, ter-se-ia de verificar a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita, previsto na Indicação CEE n° 8/86, ou, na sua impossibilidade, viabilizar a aplicação de um Programa Especial de Estudos, conforme orientação firmada no item 4.3 da Indicação CEE 8/86.

III. CONCLUSÃO

A vista do exposto e nos termos deste Parecer:

1. Considera-se regularizada, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Márcia Guiomar Teixeira Fortes, na 1ª série do 2º grau na EEPSEG "Prof. José Geraldo de Lima", Capital, no ano letivo de 1988.

2. Deve a escola submeter a aluna a Programa Especial de Estudos em Ciências Físicas e Biológicas, se se verificar a impossibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita previsto pela Indicação CEE 8/86.

3. Tomadas estas providências os órgãos próprios da Secretaria da Educação farão publicar a regularização dos atos escolares praticados subseqüentemente e decorrentes da presente regularização da matrícula.

CESG, aos 1º de novembro de 1988.

a) Cons. Maria Clara Paes Tobo